



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022  
**IMPUGNANTES:** LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS  
LTDA-EPP  
**PEDIDO:** REFORMA DO EDITAL

**1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa **LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP**, CNPJ.: 13.545.473/0001-16, localizada na Rua Marechal Octávio Saldanha, nº 8422, Pinheiro – Curitiba/PR, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022.

A empresa impugnante, em síntese, solicita a reforma do edital alegando que o prazo para entrega dos produtos (materiais de construção), objeto da licitação é insuficiente para sua efetivação.

Solicita a reforma do edital do pregão em ataque com a dilação do prazo de entrega do objeto para no mínimo 10 (dez) dias.

É a síntese.

**2. DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE**

Estão reunidos nas peças de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como as peças são tempestivas, sendo plenas de direito para conhecimento e julgamento.

**3. DO MÉRITO**

Preliminarmente, causa espécie a natureza da atividade econômica da impugnante, posto que conforme pesquisa realizada ao portal da Receita Federal do Brasil, do qual consta como atividade principal: **45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores**, contudo, passaremos a julgar o pedido.

---

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

De início, resta descabida e desarrazoada a petição, vez que o prazo fixado no item 21.1 do Anexo I do instrumento convocatório, **de três dias contados do recebimento da ordem de fornecimento** é mais que suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas pelo eventual adjudicatário.

Ora senhor impugnante, o licitante o objeto em concorrência cuida de produtos usuais e corriqueiros facilmente disponíveis no mercado, posto que se assim não fossem, seque poderiam ser licitados via pregão, conforme limita o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta senda, não há qualquer violação ao princípio da competitividade e da ampla concorrência, sobretudo extraindo-se que o licitante deve ter o mínimo de coerência quanto as limitações territoriais para o fornecimento de um bem.

Caso a impugnante não tenha atentado, o item 21.2. do edital em comento determina que o fornecimento será realizado de forma parcelada conforme a necessidade da administração.

Será de fato economicamente viável para uma empresa de Curitiba/PR realizar uma entrega de, por exemplo, 20 m<sup>3</sup> de areia lavada no município de Açailândia/MA? Ora, são 2.734,1 KM entre as duas cidades.

É necessária responsabilidade coerência, senhor impugnante.

Ainda que se desse a dilação, 10 dias para a entrega tornaria o evento economicamente inviável para a adjudicatária.

Não havendo a entrega ou a concorrente, como já se registrou em casos passados neste município, exigindo que se faça um pedido de grande volume para a entrega, não apenas fere o princípio da finalidade e da economicidade da administração, como põe em cheque a supremacia do interesse público, resultando em processo administrativo de sanção a infratora com a provável aplicação de multas e demais penalidades previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

Vale ainda pontuar que o item 27.1 do Anexo I do instrumento convocatório veda a subcontratação do objeto.

Por fim, embora a fixação de prazos de entrega seja um ato discricionário da Administração, a LGLC norteia o procedimento através do que dispõe o art. 15, III, ao assemelhar os prazos de entrega aos órgãos públicos com aqueles praticados no setor privado, veja:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (grifo nosso)**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

*In casu*, o pedido da impugnante não encontra qualquer assento, não podendo de forma alguma prosperar sob pena de representar prejuízos, não apenas ao Município quanto ao próprio licitante.

**4. DA DECISÃO**

Isto posto, conheço do pedido de impugnação propostos pelas empresas, **LOKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA-EPP**, para negar-lhe provimento, no sentido de manter as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2022**.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 26 de outubro de 2022

Adriano Oliveira de Sousa  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

---

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.

Página 3 de 3



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Oliveira de Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo**, em 26/10/2022 11:32:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-979664614296